



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.720068/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.605 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente DORA SIVIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 28/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário ao teor da legislação de regência (arts.165, I e 168, I, do CTN).

Mantém-se o indeferimento quando constada a ocorrência do transcurso do lustro legal para o exercício do direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/39):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em face do Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF em Uberaba-MG, de fls. 19 a 21, **o qual indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 5.076,90, apresentado em 01/02/2011.**

Conforme relatado, **a diferença pleiteada decorre da não utilização, pela contribuinte, de parcela a deduzir no cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício 2004 (Tabela Progressiva), resultando na alteração do imposto a pagar de R\$ 6.133,74 para R\$ 1.056,84.**

Ainda, em consulta ao sistema SINAL (fls. 13 a 18), **verificou-se que foram efetuados os recolhimentos das quotas do imposto, em conformidade com o valor apurado pela contribuinte na Declaração de Rendimentos do Exercício 2004, ano-calendário 2003.**

A autoridade tributária destacou inicialmente que *“Tratando-se de restituição de IRPF decorrente de trabalho de revisão de DIRF/2004 – Malha Fiscal e uma vez transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 168, inciso I da Lei nº 5172/66 (CTN), tem-se por configurada a impossibilidade de efetivação da restituição por meio de processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), bem como do programa PER/DCOMP. Dessa forma, conforme estabelecido no art. 3º, incisos I e II, § 2º da IN RFB nº 900/08, vigente à época, passamos à análise do pedido apresentado mediante utilização de Formulário”.*

Na análise do pedido, a autoridade tributária concluiu, à luz do disposto na legislação tributária, pelo indeferimento do pleito, **uma vez que os pagamentos efetuados pela interessada, por meio de seis quotas, recolhidas no período de abril/04 a setembro/04, conforme DARFs anexados às fls. 13 a 18, já tinham sido alcançados pelo prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido e da data da apresentação do presente requerimento, em 01/02/2011.**

Cientificada do indeferimento do seu pedido em 04/03/2013, a interessada apresentou, em 02/04/2013 manifestação de inconformidade, fl. 28, com os seguintes argumentos:

- Não foi comunicada, em momento algum, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba que pagou indevidamente os valores das quotas do imposto de renda pessoa física do exercício 2004, ano-calendário 2003, por isso não fez o pedido de restituição dos valores em tempo hábil;
- Ao ser informada, naquela data, verbalmente, por um funcionário da Receita Federal do Brasil em Uberaba, quando lá esteve para tratar de outro assunto, foi orientada para entrar com o pedido de restituição, o que foi feito imediatamente;
- No Despacho Decisório RJ 13002 do seu processo, no primeiro parágrafo consta que o trabalho de revisão realizado pela Malha Fiscal, conforme Notificação Fiscal de Retificação de Ofício da Declaração, foi emitida em 23/11/2010;

· Ao ser informada pelo órgão fiscalizador do indeferimento, devido a prescrição de cinco anos, conforme conclusão fiscal, requer a reconsideração do seu pedido de restituição, considerando que tem 73 anos de idade e necessita muito desses valores para sobrevivência, pedindo, ainda, que seja enquadrada no que determina o Estatuto do Idoso, para maior agilidade do julgamento.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 28/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/DIRPF 2004. MALHA FISCAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO. REDUÇÃO IMPOSTO A PAGAR. INDEFERIMENTO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Cientificada da decisão, em 16/08/2013 (fls. 40/43), a contribuinte, em 11/09/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 45), repisando as alegações da inconformidade, requerendo, ao final a restituição do imposto indevidamente pago, uma vez que somente não foi comunicada tempestivamente pela RFB do erro cometido, que resultou no recolhimento a maior das quotas do imposto de renda apuradas na declaração de ajuste anual do exercício de 2004.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Do pedido de restituição formulado – do transcurso do lustro prescricional.**

O litígio recai sobre o pedido de restituição, no valor de R\$ 5.076,90, relativo a diferença da não utilização de parcela a deduzir do imposto declarado na DAA/2004, sujeito a tabela progressiva, resultando na redução do imposto a pagar recolhido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do pedido formulado, com o afastamento da prescrição apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/39) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 19/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, pugnando pelo afastamento do indeferimento operado, dada a constatação do transcurso do lapso temporal entre os pagamentos realizados e o pedido de restituição formulado – me convenço do acerto da decisão recorrida adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 37/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No presente litígio **discute-se o direito de a contribuinte pleitear a restituição do pagamento do imposto indevido ou a maior apurado em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no montante de R\$ 5.076,90, tendo em vista a não utilização da parcela a deduzir no cálculo do IRPF, resultando na alteração do imposto a pagar de R\$ 6.133,74 para R\$ 1.056,84.**

Todavia, não merece reparos o despacho recorrido, porquanto, **na data da apresentação do pedido de restituição em análise, ou seja, em 01/02/2011, já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do pagamento das seis quotas do IRPF/2004, recolhidas no período de abril/04 a setembro/04, conforme DARFs anexados às fls. 13 a 18.**

Dessa forma, **transcorrido o prazo de cinco anos da efetivação dos pagamentos e da apresentação do pedido de restituição,** não há como ser aceito o pedido da requerente, nos termos da legislação tributária abaixo transcrita:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II. (...)

(...)

No caso em tela, quando do pagamento das quotas do IRPF/2004, **efetuado no intervalo de 30 de abril de 2004 a 30 de setembro 2004, começou a fluir,**

respectivamente, o prazo para a contribuinte pleitear a restituição da importância recolhida indevidamente.

Dessa forma, **ao protocolizar o Pedido de Restituição de fl. 01, em 01/02/2011, já estava extinto o direito da contribuinte de pleitear o pagamento efetuado indevidamente ou a maior, em vista do não exercício deste, no prazo legalmente fixado.**

Ainda, o fato de a “Notificação de Retificação de Ofício da Declaração” ter sido emitida em 23/11/2010, demonstrando que no processamento da DIRPF/2004 da interessada o saldo do imposto a pagar do exercício 2004 foi R\$ 1.056,84 e não os R\$ 6.133,74 declarados, **não tem o condão de alterar as normas legais transcritas.**

(...)

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento da manifestação de inconformidade da interessada.

Portanto, restando vulnerado o lustrado legal regulamentar a para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a maior – sendo certo que os pagamentos indevidos ocorreram no período **de abril a setembro/2004** (fls. 13/18), e o pedido de restituição foi protocolizado somente em 01/02/2011 (fls. 2), remetendo a contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito à data dos pagamentos indevidos realizados, ao teor do art. 168, I do CTN, e não a partir da notificação de retificação de ofício expedida pela RFB (fls. 3), conforme alega – correto é o procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão proferida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto